



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.221 - MS (2015/0261568-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCELO RICCI
ADVOGADOS : ANTONIO NASCHENWENG NETO E OUTRO(S)
RAFAEL BARP
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA BUHLER
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre os danos materiais, a alegada existência de vícios ocultos, a responsabilidade pelos danos morais e a comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do valor fixado a título de dano moral decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.221 - MS (2015/0261568-0)

AGRAVANTE : MARCELO RICCI
ADVOGADOS : ANTONIO NASCHENWENG NETO E OUTRO(S)
RAFAEL BARP
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA BUHLER
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO RICCI contra decisão deste relator de fls. 1.101-1.104, que rejeitou os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão monocrática deste relator de fls. 1.087-1.089, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 1.107-1.124), a parte ora agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, arguindo que "em nenhum momento o recurso interposto pelo agravante demandou revisão de provas ou avaliação de fatos sobre os quais versa a presente quaestio juris". Tece considerações acerca do mérito do recurso especial. Aponta, ainda, a violação ao art. 944 do Código Civil.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo regimental colocado em mesa para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.221 - MS (2015/0261568-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCELO RICCI
ADVOGADOS : ANTONIO NASCHENWENG NETO E OUTRO(S)
RAFAEL BARP
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA BUHLER
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre os danos materiais, a alegada existência de vícios ocultos, a responsabilidade pelos danos morais e a comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do valor fixado a título de dano moral decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

3. 2.1 Primeiramente, cumpre destacar que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não aponta violação ao art. 944 do Código Civil. Dessa forma, esta alegação realizada apenas em sede de agravo em recurso especial constitui inovação recursal inadmissível.

Nesse sentido: EDcl no AREsp 442.585/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014; AgRg no AREsp 188.843/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1033504/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008; e, AgRg no REsp 1329402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013.

4. No mais, a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"2. A irrisignação não prospera.

Acerca da indenização por danos materiais e morais, consta do voto vencedor do acórdão recorrido o seguinte:

"Como ficou devidamente demonstrado na presente situação o apelado (José Roberto Costa Bühler), em 12/5/2006, adquiriu, por permuta, através de instrumento particular de compromisso compra e venda, uma aeronave de prefixo PTJSL, modelo U206 F, fabricante CESSNA AIRCRAFT, de série U206-02456 N/CA 779, ano de fabricação 1974. Em troca, transferiu e cedeu ao apelante (Marcelo Ricci) duas aeronaves (prefixo PT-ILI e PT-BVA), ambas em perfeitas condições, sendo o negócio firmado no valor total de R\$ 198.000,00.

Todavia, o recorrido, em 10/8/2006, recebeu a notícia de que a Polícia Federal havia apreendido a aeronave PT-JSL, em Rio Verde de Mato Grosso, cumprindo mandado de sequestro expedido pela Juíza Federal da 1ª Vara do Estado do Amazonas, em razão de fraude (o verdadeiro prefixo seria PT-IRR) e por ter-se constatado que o bem havia sido furtado de dentro do pátio da Polícia Federal de Manaus.

Ademais, a alegação do demandante/apelando no sentido de que o requerido/apelante havia sucateado as duas aeronaves (prefixo PT-ILI e PT-BVA), delas retirando diversas peças e equipamentos, mesmo havendo mandado de busca e apreensão expedido em ação de rescisão contratual ajuizada em desfavor do ora apelante ficou comprovada nos autos.

Constata-se, também que as aeronaves eram o meio de trabalho do recorrido, piloto aéreo, que delas provinha o seu sustento.

É certo que a situação descrita nos autos vai além de simples aborrecimento, invadindo a esfera dos direitos da personalidade do ofendido e, em razão dos fatos acima alegado, bem como considerando que, no momento da fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados os aborrecimentos sofridos pela parte, na presente situação, observa-se que a importância de R\$ 50.000,00, estabelecida em primeira instância, de fato, mostra-se suficiente para a compensar o abalo moral imposto ao apelado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto por Marcelo Ricci, mantendo inalterada a sentença proferida em primeira instância que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando o demandado/apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.575,00, mais despesas para recuperação dos defeitos mencionados nos autos de apreensão de fls. 49 e 58 e de indenização por danos morais correspondente a R\$ 50.000,00." (fls. 938-939)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, no presente caso, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre os danos materiais, a alegada existência de vícios ocultos, a responsabilidade pelos danos morais e a comprovação do dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a conclusão a que chegou a Corte local, mantendo o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, também neste ponto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso. A intervenção desta Corte só é viável quando a fixação do valor se dá em patamares que se distancia da razoabilidade, o que não ocorre na hipótese vertente.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0261568-0 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 802.221 / MS

Números Origem: 00012283020078120042 0001228302007812004250002 1228302007812004250002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO RICCI
ADVOGADOS : ANTONIO NASCHENWENG NETO E OUTRO(S)
RAFAEL BARP
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA BUHLER
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RICCI
ADVOGADOS : ANTONIO NASCHENWENG NETO E OUTRO(S)
RAFAEL BARP
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COSTA BUHLER
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.